



PODER JUDICIÁRIO
TJGO - COMARCA DE JATAÍ

JATAÍ - VARA DE EXECUÇÃO PENAL MEIO FECHADO E SEMIABERTO



Processo nº. 7000452-71.2023.8.09.0093

Processo nº: 7000452-71.2023.8.09.0093

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • Estado de Goiás

Executado(s): • LAZARO BRUNO DE ABREU LIMA

DECISÃO

Versam os autos sobre execução penal instaurada em desfavor do sentenciado **Lázaro Bruno de Abreu Lima**, devidamente qualificado, atualmente cumprindo pena em regime fechado.

Na decisão de evento 62 foi deferido o pedido da defesa em relação a detração do período em que o reeducando permaneceu em recolhimento domiciliar noturno.

Relatório da situação processual executória (evento 64).

A defesa manifestou-se pela modificação de regime de cumprimento de pena, para o semiaberto (evento 68).

O Ministério Público apresentou Agravo em Execução interposto no evento 71, em face da decisão de evento 62.

Este Juízo recebeu o Agravo em Execução, por ser tempestivo, e deu vistas a defesa técnica para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões (evento 74).

A defesa reiterou pela apreciação do pedido do evento 68, sob caráter de urgência (evento 77).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.



De início, importante ressaltar que, via de regra, o recurso de Agravo em Execução Penal tem efeitos meramente devolutivo e regressivo, não havendo falar em efeito suspensivo, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/84.

Nesse sentido, a decisão agravada é eficaz, produzindo normalmente seus efeitos, até que sobrevenha decisão em sentido contrário. As decisões proferidas no contexto da execução penal devem ser cumpridas imediatamente, ate mesmo para evitar prejuízos ao reeducando.

Conforme já exposto, no evento 62 foi reconhecido o direito à detração penal do reeducando. Importante esclarecer que essa detração foi reconhecida em razão do cumprimento da cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno, nos termos definidos pelo STJ no Tema Repetitivo 1155.

Ou seja, a decisão de evento 62 **não** se refere a eventual detração do período de prisão preventiva cumprida pelo agente, vez que esse período já fora abatido anteriormente, quando do cálculo de pena (conforme já devidamente explicado no 4º parágrafo da decisão de evento 62).

Prossigo na análise e reforço a fundamentação já exposta.

Dos autos consta a informação de que durante a instrução processual penal o reeducando foi submetido a medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o recolhimento domiciliar no período noturno e o uso de monitoração eletrônica. Ressalto que a monitoração eletrônica foi afastada em razão da ausência do equipamento.

O reeducando cumpriu o recolhimento domiciliar noturno por 370 (trezentos e setenta) dias, sem qualquer informação de eventual descumprimento.

Segundo o julgado já mencionado (TEMA 1155), o STJ fixou a tese de que o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança.

Desse modo, há direito à detração do tempo em que o apenado esteve submetido a medidas cautelares diversas do encarceramento, pois estas são disciplinadas no ordenamento processual justamente para evitar a constrição da liberdade do agente.

Sendo assim, na decisão de evento 62 foi deferido ao reeducando a detração de 370 (trezentos e setenta) dias da pena, pelo recolhimento domiciliar noturno.

Nesse cenário, duas situações surgem, quais sejam:

1ª) detração do período de prisão preventiva, sendo 347 dias que totalizam 11 meses e 12 dias (período esse já reconhecido e considerado no cálculo de pena);

2ª) detração referente ao período de cumprimento de medidas cautelares diversas - recolhimento domiciliar noturno, sendo de 370 dias que totalizam 1 ano e 5 dias (período esse reconhecido na decisão de evento 62).

O agente foi condenado definitivamente a uma pena de 9 (nove) anos de reclusão, conforme guia de execução definitiva juntada no evento 01 do SEEU. Promovendo-se as



detrações de pena referidas acima, conforme determina o art. 387, §2º, do CPP, a pena imposta ao agente fica abaixo de 8 anos de reclusão. O art. 33, §2º, “b”, do CP, prevê que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

Tendo em conta que a pena a ser cumprida, realizada a detração penal acima mencionada, não supera 08 (oito) anos, ausente, ainda, a condição de reincidente, impõe-se a alteração do regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

Esse é o entendimento da jurisprudência do TJGO, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO). PRISÃO DOMICILIAR SEM FISCALIZAÇÃO. DETRAÇÃO. ALTERAÇÃO REGIME. VIABILIDADE. 1. Se as teses não foram analisadas pelo juízo de origem, inviável examiná-las por esta Corte. 2. O tempo de recolhimento domiciliar, independentemente do uso da tornozeleira, caracteriza limitação objetiva à liberdade, razão pela qual tal período, se não suspenso cautelarmente ou revogado, deve ser objeto de detração penal. 3. O condenado que ficou preso cautelarmente durante a ação penal tem o direito à detração penal (CP, art. 42) desse período e de modificação do regime prisional a partir do resultado punitivo (CPP, art. 387, §2º), que não se confunde com a progressão carcerária, própria da fase executiva da condenação. 4. Agravo conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (TJGO, Agravo de Execução Penal 5692063-78.2023.8.09.0000, Rel. Des. SIVAL GUERRA PIRES, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/03/2024, DJe de 10/03/2024).

É pertinente ressaltar que a previsão inserida no artigo 387, §2º, do CPP, não versa sobre progressão de regime carcerário, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial de cumprimento de pena menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar.

No presente caso, não se está fazendo qualquer progressão de regime, mas sim, modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Computadas as detrações penais em favor do agente, seu regime inicial deveria ter sido fixado no semiaberto, e não fechado.

Ante ao exposto, nos termos dos artigos 65 e 66, todos da Lei nº 7.210/84, **FIXO** as condições para que **LÁZARO BRUNO DE ABREU LIMA** cumpra sua pena em regime **SEMIABERTO** nesta **Comarca de Jataí/GO**, sob pena de regressão para o regime mais severo, o sentenciado deverá ser cumprir as condições fixadas na Portaria de nº 01/2022, sendo:

a) Pernoite obrigatória na residência, saindo apenas para o trabalho, às 6h00 (seis horas), devendo retornar até as 22h00 (vinte e duas horas), salvo exercício de trabalho lícito noturno; devendo, outrossim, nos dias em que não houver trabalho, permanecer recolhido em sua residência;



- b) Não ingerir bebidas alcoólicas, não frequentar prostíbulos, bares ou lugares de maus costumes, nem fazer-se acompanhar por más companhias;
- c) Não portar qualquer tipo de arma;
- d) Não se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização do Juiz, devendo comunicar à Escrivania Criminal qualquer mudança de endereço, bem como juntar ao autos comprovante de endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias;
- e) Exercer trabalho honesto;
- f) Manter bom relacionamento com a família e a comunidade em geral;
- g) Não cometer outras infrações;
- h) Comparecer mensalmente até o dia 04 (quatro) de cada mês, na Unidade Prisional de Jataí-GO, para comprovar suas atividades, haja vista disposto na Portaria nº 001/2022 deste Juízo;
- i) Fornecer número de telefone/celular atualizado(s) para fins de intimação eletrônica e/ou telefônica, devendo tais informações, bem como quaisquer alterações nesses dados, serem comunicadas à Escrivania criminal.

Em virtude da ausência de local adequado nesta Comarca para o cumprimento de pena no regime semiaberto, o apenado fica temporariamente dispensado o seu recolhimento na Unidade Prisional. Tão logo restabelecido o funcionamento o reeducando deverá ser intimado para se recolher à cela da Cadeia Pública, das 21h00 (vinte e uma horas) até as 06h00 (seis horas) do dia seguinte, exceto aos sábados e domingos, quando deverá permanecer recolhido em tempo integral.

Fica o reeducando advertido de que o descumprimento das condições impostas implicará a regressão para regime mais rigoroso de cumprimento de pena.

Determino que a Autoridade Policial e o Conselho da Comunidade acompanhem e fiscalizem o cumprimento das condições retrotranscritas, nos termos do artigo 81, da Lei nº 7.210/84.

Expeça-se alvará de soltura em favor do reeducando, para que seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Promova-se o lançamento do evento (alteração do regime prisional) no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 3.0.

Atente-se o policial penal para que, no momento de cumprimento do alvará de soltura, proceda com a anotação, no bojo deste, de telefone e endereço atualizados do reeducando.

Na ocasião, em análise dos autos, vejo que há erro material na decisão de evento 74, sendo perfeitamente possível sua correção neste momento.



Em face do exposto, na decisão mencionada **deve ser lido** “**Abra-se vista** ao recorrente, e após ao recorrido, via de seus representantes legais, para apresentação de razões e contrarrazões, no prazo legal.”, **onde se encontra escrito** “Diante disto, **dê-se vista** a defesa técnica para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.”.

Encaminhe-se aos locais necessários cópia desta decisão.

Elabore-se novo cálculo de pena.

Após, **ouça-se** o Ministério Público e, posteriormente, a defesa, acerca do cálculo e do termo de assinaturas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, certifique-se e volvam-me os autos conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

Este ato judicial devidamente assinado e acompanhado de documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Jataí – GO, datado e assinado eletronicamente.

LUCAS CAETANO MARQUES DE ALMEIDA

Juiz de Direito

MI

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJY6 Q9GJV HTMB5 P6P8R

